

TRIBUTAÇÃO DOS NÔMADES DIGITAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

TAXATION OF DIGITAL NOMADS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE BRAZILIAN AND INTERNATIONAL CONTEXT

Laura Alana Becker Ely¹, Tatiele Gisch Kuntz²

Resumo: O avanço tecnológico e a consolidação do trabalho remoto vêm transformando as dinâmicas laborais contemporâneas, favorecendo o surgimento dos nômades digitais como novo perfil profissional. Inserido nesse cenário, o artigo “Tributação dos Nômades Digitais: Desafios e Perspectivas no Contexto Brasileiro e Internacional” tem por objetivo investigar os desafios e as lacunas legislativas decorrentes da ausência de um regime específico para a tributação desses profissionais no Brasil, delimitando-se a análise à legislação aplicável tanto a estrangeiros residentes temporários quanto aos critérios de residência fiscal, à luz das experiências regulatórias adotadas por Portugal, Espanha e Croácia. Para tanto, realizou-se pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, valendo-se do método dedutivo e do procedimento monográfico. Os resultados mostram que o crescimento do nomadismo digital evidencia limites das atuais regras brasileiras relativas à residência fiscal e à territorialidade da renda. Conclui-se que a lacuna normativa existente promove insegurança jurídica, dificuldades de fiscalização, aumento do risco de evasão e perda arrecadatória, reforçando a necessidade de um regime jurídico-tributário específico e alinhado às tendências internacionais.

Palavras-chave: nômades digitais; tributação internacional; residência fiscal.

Abstract: Technological advancements and the consolidation of remote work are transforming contemporary labor dynamics, favoring the emergence of digital nomads as a new professional profile. Within this context, the article “Taxation of Digital Nomads: Challenges and Perspectives in the Brazilian and International Context” aims to investigate the challenges and legislative gaps resulting from the absence of a specific tax regime for these professionals in Brazil. The analysis focuses on legislation applicable to both temporary resident foreigners and tax residency criteria,

1 Acadêmica do Curso de Direito, Bacharelado, da Universidade do Vale do Taquari - Univates. E-mail: laura.ely@universo.univates.br.

2 Orientadora. Advogada. Doutoranda em ensino. Mestre em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates. E-mail: tkuntz@univates.br

in light of the regulatory experiences adopted by Portugal, Spain, and Croatia. To this end, an exploratory, qualitative research was conducted, based on bibliographic and documentary review, using the deductive method and the monographic procedure. The results show that the growth of digital nomadism highlights the limitations of current Brazilian rules regarding tax residency and the territoriality of income. It is concluded that the existing regulatory gap promotes legal uncertainty, difficulties in enforcement, increased risk of evasion and revenue loss, reinforcing the need for a specific legal and tax regime aligned with international trends.

Keywords: digital nomads; international taxation; tax residency.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a consolidação do trabalho remoto vêm transformando as relações laborais no mundo contemporâneo, impulsionando o surgimento de novos perfis profissionais, incluindo os nômades digitais, categoria composta por indivíduos que desempenham suas atividades de forma remota, transitando livremente entre diferentes regiões e países, sem a necessidade de se fixar em um único local de residência ou trabalho. Essa movimentação constante gera incertezas jurídico-tributárias tanto para os profissionais quanto para o Estado no que diz respeito à arrecadação tributária e à aplicação de princípios tradicionais de tributação. Diante desse contexto, surge a inquietação que fundamenta o aprofundamento da temática “Tributação dos Nômades Digitais: Desafios e Perspectivas no Contexto Brasileiro e Internacional”.

A relevância do tema justifica o desenvolvimento deste estudo, uma vez que o número de nômades digitais cresce no cenário global, especialmente após a consolidação do trabalho remoto como prática comum em diversos setores econômicos, ao mesmo tempo em que o Direito Tributário carece de atualização diante das recentes transformações sociais e tecnológicas. A ausência de regulamentação adequada no Brasil gera insegurança jurídica, problemas de arrecadação e tratamento desigual entre contribuintes, afetando indivíduos, a coletividade e a administração tributária. Esses fatores podem resultar em dupla tributação, evasão fiscal ou mesmo omissão de receitas por falta de fiscalização eficiente, comprometendo a efetividade da arrecadação e dificultando o planejamento fiscal do Estado. Assim, torna-se necessária uma normatização que assegure clareza e previsibilidade na tributação de nômades digitais, contribua para o debate acadêmico sobre a adaptação do Direito Tributário às novas formas de trabalho e mobilidade internacional e ofereça subsídios para a formulação de políticas públicas que promovam justiça fiscal e acompanhem as mudanças no perfil global da força de trabalho.

Diante do exposto, o problema de pesquisa consiste na seguinte questão: quais são os desafios e inadequações jurídico-tributários decorrentes da ausência de um regime específico para a tributação dos nômades digitais no Brasil, considerando as perspectivas oferecidas pelas experiências regulatórias de Portugal, Espanha e Croácia? A escolha desses países decorre de sua relevância no cenário europeu e do fato de todos terem instituído regimes fiscais ou vistos específicos destinados à

atração de nômades digitais, o que permite analisar modelos consolidados e verificar sua possível aplicação ao contexto brasileiro.

Para responder a essa questão, a pesquisa tem como objetivo geral investigar os desafios e as perspectivas jurídico-tributários decorrentes da inexistência de um regime específico para a tributação dos nômades digitais no Brasil. Nesse sentido, o estudo delimita-se à análise da legislação brasileira, abrangendo tanto a regulação para entrada de estrangeiros (Visto Temporário XIV) quanto os critérios de caracterização da residência fiscal no Brasil. Para tanto, realiza-se um estudo qualitativo, fundamentado na interpretação e análise de dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em livros, artigos e periódicos especializados. O método de abordagem adotado é o dedutivo, e o método de procedimento é o monográfico.

Com essa estrutura, o primeiro capítulo, cujo objetivo específico é analisar o conceito de nômade digital e seu enquadramento no sistema tributário brasileiro, examina a caracterização desses profissionais como indivíduos que exercem atividades remotas sem residência fixa, possibilitadas pela internet e pelas tecnologias de comunicação. Aborda-se sua evolução histórica, impulsionada pela expansão digital e intensificada pela pandemia de COVID-19, bem como as perspectivas sociológica e jurídica do termo. Também se analisa o reconhecimento formal no Brasil pela Resolução CNIG MJSP nº 45/2021, o qual estabelece critérios como vínculo laboral internacional, comprovação de meios de subsistência e seguro saúde, e as abordagens internacionais adotadas por países como Portugal, Espanha e Croácia, que implementaram vistos e regimes específicos para atrair esses profissionais, cuja escolha, neste estudo, reforça a relevância dessas experiências para o debate comparado, o qual é aprofundado no capítulo específico dedicado à análise dos regimes fiscais desses países. Ao final, demonstra-se que compreender essas características é essencial para o exame das questões tributárias, pois a mobilidade constante e o vínculo laboral internacional impõem desafios à definição da residência fiscal e à determinação da fonte da renda.

No segundo capítulo, cujo objetivo específico é identificar as principais lacunas e ambiguidades da legislação tributária brasileira diante da atuação de nômades digitais, analisam-se os princípios aplicáveis ao tema, com ênfase nos princípios da residência fiscal, que confere ao Estado competência para tributar a totalidade dos rendimentos dos residentes, bem como da territorialidade da renda, a qual limita a tributação àquilo que é produzido dentro dos limites geográficos do país. Avaliam-se suas limitações diante da ausência de domicílio fixo e da desmaterialização das atividades, o que pode gerar riscos de múltiplas residências fiscais ou de apatridia fiscal (isto é, a ausência de residência fiscal). Examina-se ainda a insuficiência da legislação brasileira, especialmente quanto ao critério dos 184 dias, que produz incertezas e potencial para dupla tributação ou evasão. Conclui-se que o sistema tributário, estruturado sob uma lógica de sedentariedade (ou seja, uma lógica de que o contribuinte é territorialmente estável), revela-se inadequado para trabalhadores altamente móveis, demandando ajustes normativos, a criação

de obrigações acessórias adequadas e mecanismos de cooperação internacional que assegurem equidade.

Por fim, o terceiro capítulo, cujo objetivo específico é investigar os regimes adotados por Portugal, Espanha e Croácia para a tributação de nômades digitais e verificar possíveis contribuições dessas experiências ao contexto brasileiro, países selecionados devido à sua relevância europeia e à existência de regimes específicos voltados à mobilidade internacional, examina aspectos como o regime do residente não habitual em Portugal, com alíquota reduzida e isenções sobre rendas estrangeiras; o regime *Beckham*, na Espanha, que permite a tributação como não residente por período determinado; e o visto digital croata, que cria ambiente favorável à permanência desses profissionais. A partir dessa análise, identificam-se elementos que podem inspirar melhorias no sistema brasileiro, como a adoção de testes de residência qualificada, regimes simplificados e maior integração tecnológica para fiscalização, contribuindo para a mitigação de riscos de não tributação e para a criação de um ambiente fiscal mais competitivo e alinhado às práticas internacionais.

2 NÔMADES DIGITAIS E A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

A expressão nômade digital pode ser definida como o indivíduo residente temporariamente em local diverso daquele em que exerce suas atividades laborais, conforme se depreende das diretrizes da Resolução Normativa nº 45 do Conselho Nacional de Imigração (Brasil, 2021). Embora se utilize do trabalho remoto como ferramenta, o nômade digital se distingue dessa categoria pela ausência de residência fixa e pela mobilidade transnacional recorrente, não se limitando ao conceito de teletrabalho disciplinado no art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este modelo de trabalho é viabilizado pelo uso da internet e de recursos tecnológicos de comunicação, permitindo a execução de tarefas independentemente da presença física em um escritório tradicional. Nesse sentido, Vieira (2023) destaca que o elemento central desse conceito é a ausência do intuito de permanência em determinada localidade, de modo que as moradias físicas destes profissionais, na prática, são consideradas temporárias. Nesse cenário, é possível perceber que essa transformação digital representa uma ruptura nas estruturas convencionais de trabalho, possibilitando formas inovadoras de organização profissional e exigindo adaptações tanto de indivíduos quanto de instituições (Siebel, 2021). Historicamente, o fenômeno do trabalho remoto começou a se consolidar com a expansão da internet e das tecnologias de comunicação, mas foi impulsionado de maneira significativa pela pandemia de COVID-19, que popularizou o chamado *home office*³ e evidenciou a viabilidade do trabalho independentemente da localização geográfica.

3 “Home office: no Brasil, significa trabalhar de casa, mas, no inglês, a expressão equivalente seria ‘work from home’. Literalmente, em inglês, ‘home office’ significa ‘escritório de casa’. (A ABL não traz uma definição para o termo)” (G1, 2021)

Sob a perspectiva sociológica, o termo nômade refere-se a um “povo ou tribo que, por ser errante, não tem sede fixa” (Diniz, 2022, p. 367). Ademais, a Academia Brasileira de Letras (ABL) registra que, em determinadas legislações estrangeiras, a expressão também é empregada para identificar o imigrante que, em regime de teletrabalho, presta serviços a empregadores situados fora do país em que se encontra, configurando um vínculo laboral internacional mediado pelas tecnologias digitais (Academia Brasileira de Letras, [s.d.]).

Conforme já mencionado e, em concordância com o publicado pelo portal E-Investidor (2022), o conceito de nômade digital surgiu com a consolidação da internet, mas ganhou maior popularidade após a pandemia, em razão do aumento do *home office* impulsionado pelas medidas de isolamento social. Dessa forma, o trabalho remoto passou a ser compreendido como uma prática viável em qualquer lugar do mundo, permitindo que criadores de conteúdo e influenciadores digitais, potenciais adeptos do neonomadismo, realizem suas atividades profissionais bastando-lhes uma conexão de qualidade à internet (Vieira, 2023).

No Brasil, o reconhecimento formal dos nômades digitais estrangeiros ocorreu através da Resolução CNIG MJSP nº 45/2021 (Brasil, 2021)⁴. Esta norma define o nômade digital como o imigrante que exerce atividades laborais para empregador estrangeiro ou por conta própria no exterior, de forma remota, utilizando tecnologias de informação e comunicação. A Resolução estabelece requisitos específicos para a concessão de visto temporário, como comprovação de vínculo laboral internacional, meios mínimos de subsistência e seguro de saúde, além de prever a duração inicial da residência de até um ano, renovável por igual período. Esse reconhecimento legal evidencia a relevância do fenômeno e sua regulação específica, distinguindo os nômades digitais de outros imigrantes com autorização de trabalho tradicional no país. Além disso, ao prever condições objetivas para o visto, a norma brasileira demonstra preocupação com a responsabilidade fiscal e legal dos profissionais que atuam de forma remota no território nacional, aproximando-se de práticas internacionais de regulamentação. Contudo, a norma exclui o estrangeiro que possua vínculo empregatício com empresa brasileira de acordo com o seu § 2º do artigo 1º (Brasil, 2021).

No âmbito internacional, a reportagem da *Forbes* evidencia que o conceito de nômade digital também está relacionado a um estilo de vida que busca viver e trabalhar temporariamente em outros países, destacando que alguns destinos, como Bali, oferecem vistos específicos para esses profissionais. Esses regimes de autorização formalizam a mobilidade internacional, exigem comprovação de renda

4 Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para o imigrante denominado “nômade digital” (Brasil, 2021)

5 § 2º Não será considerado “nômade digital” o imigrante que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício, para empregador no Brasil ou cuja autorização de residência para exercício de atividade laboral no País esteja regulamentada em outro normativo deste Conselho. (Brasil, 2021)

mínima e seguro de saúde, e reforçam a ideia de que o nômade digital combina com flexibilidade geográfica e responsabilidade legal e fiscal. Essa perspectiva internacional amplia a compreensão da categoria dos trabalhadores remotos, mostrando que o fenômeno não se restringe à mera prática do *home office*, mas envolve estruturas legais e econômicas específicas para suportar a mobilidade global do trabalho remoto (Loureiro, 2022).

Na sequência, a matéria da *Exame* (Lima, 2022) ressalta que, a partir de 30 de outubro de 2022, entrou em vigor em Portugal o novo visto para nômades digitais, destinado a profissionais que atuam remotamente e possuem uma renda mensal de até quatro vezes o valor do salário mínimo português, aproximadamente €2.820 (cerca de R\$14.000). Esse visto permite que os profissionais permaneçam no país por até um ano, com possibilidade de renovação por até cinco anos. Além disso, a legislação portuguesa autoriza a inclusão de dependentes, desde que haja comprovação de renda adicional. Os documentos exigidos incluem comprovante de renda dos últimos três meses, contrato de trabalho ou declaração da empresa, ou, no caso de *freelancers*, contrato de prestação de serviços e documentos que comprovem os serviços prestados. Também é necessária a comprovação de residência fiscal no país de origem, o que, para brasileiros, pode ser obtido junto à Receita Federal.

Nesse contexto, o Brasil, assim como outros países, tem buscado posicionar-se como um destino atrativo para os nômades digitais, profissionais cuja atividade pode ser desempenhada exclusivamente de forma remota. A reportagem publicada em *O Globo* (2022) aponta que vêm sendo adotadas iniciativas como a criação de vistos específicos, incentivos fiscais e parcerias com espaços de *coworking*, com o propósito de estimular o turismo e fortalecer a economia local. Além disso, observa-se a implementação de políticas voltadas à adaptação cultural e à integração desses trabalhadores, em razão do potencial para contribuir com setores estratégicos, como tecnologia, educação e inovação. Entretanto, salienta-se que o visto de nômade digital brasileiro não é acompanhado de nenhum benefício ou isenção fiscal especial (Assis Junior, 2025).

Diante desse contexto, a compreensão do conceito e das características dos nômades digitais torna-se essencial para a análise das questões tributárias que envolvem essa categoria profissional. Como afirmam Amarante e Silveira (2025), a mobilidade constante e o vínculo laboral internacional dos nômades digitais geram desafios para a definição de residência fiscal e a determinação da fonte da renda, especialmente em contextos transnacionais. Esses aspectos evidenciam a necessidade de uma abordagem jurídica e tributária adaptada às novas formas de trabalho, que considere as especificidades dos nômades digitais e as complexidades das relações laborais mediadas por tecnologias digitais.

Além disso, a tese realizada na Universidade de Lisboa (Assis Junior, 2025), corrobora a ideia da necessidade de alterações, quando afirma que a atuação dos nômades digitais implica transformações significativas nas relações sociais e profissionais: a mobilidade contínua e a independência geográfica exigem elevado grau de autogerenciamento, redefinindo formas de interação com colegas e

empregadores. Essa modalidade de trabalho demanda habilidades específicas de comunicação virtual, disciplina pessoal e adaptação a diferentes fusos horários e contextos culturais, consolidando um perfil profissional cada vez mais flexível e globalmente conectado.

Por outro lado, não se pode ignorar que os desafios jurídicos e fiscais são expressivos. A ausência de vínculos fixos e a percepção de renda em múltiplas jurisdições tornam necessário o planejamento fiscal estratégico e a compreensão das legislações internacionais. Culturalmente, a constante adaptação a novos ambientes e normas locais exige resiliência e sensibilidade intercultural. Ao mesmo tempo, essa mobilidade traz oportunidades para dinamizar setores como turismo, *coworkings*, tecnologia e inovação, revelando o potencial econômico e social dessa nova categoria laboral (Vieira, 2023).

Dessa maneira, essas características do nômade digital, quais sejam, mobilidade constante, trabalho remoto e vínculo laboral internacional, levantam questões importantes do ponto de vista jurídico e tributário, especialmente no que se refere à definição de residência fiscal, à determinação da fonte da renda e à obrigação de recolhimento de tributos em diferentes jurisdições. Esses elementos, diretamente associados à ausência de regulamentação específica no Brasil, tornam indispensável uma análise detalhada dos princípios que fundamentam a tributação da renda, notadamente a residência fiscal e a territorialidade (Assis Junior, 2025; Fossati; Navarro, 2021). É nesse contexto que se passa a examinar como tais princípios são aplicados e quais desafios emergem diante da realidade dos nômades digitais.

O princípio da residência fiscal constitui um dos pilares da tributação internacional, conferindo ao Estado a competência para tributar a totalidade dos rendimentos (renda global) sejam eles auferidos no território nacional ou no exterior, por pessoas físicas ou jurídicas consideradas residentes em seu território. Essa sistemática, conhecida como tributação universal ou em bases globais, justifica-se pelo vínculo pessoal existente entre o contribuinte e o Estado, legitimando a incidência do imposto sobre a renda global do residente (Paulsen, 2023). Segundo Pereira (*apud* Assis Junior, 2025), a residência fiscal, como elemento de conexão, estabelece um “vínculo jurídico genuíno” (*genuine link*) capaz de fundamentar a tributação do Estado sobre uma pessoa, sendo considerada um vínculo “socioeconômico” fulcral.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da residência fiscal encontra amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) (Brasil, 1966)⁶. O fato gerador do imposto sobre a renda é definido pela aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos, oriundos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. A abrangência extraterritorial da norma é reforçada pelos §§ 1º e 2º do referido artigo, incluídos pela Lei Complementar nº 104/2001 (Brasil, 2001), que estabelecem que a incidência do imposto independe da denominação da receita/rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, ou, ainda, da origem ou forma de percepção.

Apesar da clareza da legislação, a aplicação do princípio da residência fiscal aos nômades digitais apresenta desafios notáveis, uma vez que a natureza de sua atuação profissional se desvincula das tradicionais noções de domicílio fixo. A mobilidade contínua, característica do nomadismo digital, implica a ausência de um ânimo de permanência em localidade específica, o que torna insuficientes as regras de artigo 70 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)⁷ e as normas gerais de domicílio tributário do artigo 127 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)⁸ para regular essa realidade (Amarante; Silveira, 2025). A Resolução Normativa nº 45/2021 (Brasil, 2021), do Conselho Nacional de Imigração, embora regule a concessão de visto temporário para nômades digitais no Brasil, é omissa no tocante às questões tributárias, limitando-se a definir este grupo de trabalhadores como imigrantes que atuam remotamente para empregadores estrangeiros, sem vínculo empregatício com empresas brasileiras. Assim, o visto de nômade digital não confere isenção fiscal especial, haja vista o

6 Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo (Brasil, 1966).

7 Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (Brasil, 2002).

8 Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior (Brasil, 1966).

estrangeiro segue sujeito às regras gerais de residência e à tributação sobre a renda global caso adquira a condição de residente fiscal no Brasil (Assis Junior, 2025).

Essa distinção entre residência migratória e residência fiscal gera incertezas significativas. Um nômade digital pode cumprir os requisitos para permanência legal no Brasil, obtendo o visto específico, mas ainda se encontra em uma situação ambígua do ponto de vista tributário, pois o mero cumprimento da condição migratória não define automaticamente sua residência fiscal. A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 208/2002 (Brasil, 2002)⁹, estabelece que um estrangeiro será considerado residente fiscal se permanecer no país por, pelo menos, 184 dias, consecutivos ou não, durante um período de 12 meses. Uma vez caracterizada essa condição, o nômade digital estrangeiro estará sujeito à tributação no Brasil sobre todos os seus rendimentos, incluindo os auferidos no exterior, mesmo que os recursos não sejam transferidos ao país, situação que pode gerar riscos de dupla tributação (Vieira, 2023).

A aplicação do princípio da territorialidade à economia digital e, conseqüentemente, aos nômades digitais, enfrenta desafios complexos devido à desmaterialização das atividades e à ausência de uma presença física significativa. Bens e serviços digitais, como vídeos, *e-books*, cursos e *softwares*, possuem natureza imaterial e circulam por redes teleinformáticas¹⁰, o que dificulta a determinação do local de produção da renda. Nesse cenário, a economia digital não deve ser vista como um setor separado, mas como um processo de digitalização da economia como um todo, caracterizado pela mobilidade geográfica de fatores de produção, funções de negócios e produtos ou usuários (Amarante; Silveira, 2025; Assis Junior, 2025).

Em resumo, a análise detalhada dessas variadas fontes de receita digital reforça que a mobilidade contínua dos nômades digitais e a dificuldade em definir o local da fonte de rendimento tornam crítica a aplicação dos princípios de tributação. A legislação brasileira ainda apresenta lacunas significativas na regulamentação fiscal para essa categoria, fazendo com que o contribuinte dependa da aplicação das normas gerais de residência fiscal e territorialidade. Essa insuficiência do sistema, que foi moldado sob a lógica da sedentariedade, pode resultar no risco de dupla

9 Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física: I - que resida no Brasil em caráter permanente; II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior; III - que ingresse no Brasil: a) com visto permanente, na data da chegada; b) com visto temporário: [...] 2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; 3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; [...] Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, “ b”, item 2, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior (Brasil, 2002).

10 Teleinformática: informática que utiliza recursos das telecomunicações (DICIO – Dicionário Online de Português, 2025).

tributação (conflito positivo de residência) ou, no cenário oposto, na temida apátrida fiscal (dupla não tributação). Essa insegurança jurídica reafirma a urgência em se revisar os critérios de domicílio fiscal e de estabelecimento permanente, sendo o foco principal da investigação a análise da eficácia dos princípios da residência fiscal e da territorialidade da renda diante desse novo paradigma laboral (Amarante; Silveira, 2025; Assis Junior, 2025; Fossati; Navarro, 2021).

No Brasil, a legislação tributária ainda apresenta dificuldades para lidar com essas especificidades. Discussões envolvendo a incidência de ISS e ICMS sobre bens digitais, por exemplo, evidenciam a complexidade de adaptar normas tradicionais a novas formas de circulação econômica. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que o licenciamento de software está sujeito exclusivamente ao ISS, afastando o ICMS, tais debates revelam a fragilidade do sistema na definição do local de tributação em atividades digitais (Vieira, 2023; Fossati; Navarro, 2021).

Portanto, a lacuna normativa brasileira é um ponto crítico, pois a legislação atual ainda apresenta dificuldades em lidar com as especificidades da renda global dos nômades digitais, especialmente na falta de clareza sobre as regras de domicílio fiscal. Apesar da existência da Resolução CNIG nº 45/2021 (Brasil, 2021)¹¹, que instituiu visto específico para essa categoria, não há regras claras sobre a incidência do imposto de renda nos rendimentos auferidos no exterior. Essa lacuna leva à aplicação das normas gerais de residência, potencialmente resultando em cenários de dupla tributação internacional ou, no extremo oposto, de apatridia fiscal, em que o contribuinte não é tributado em nenhum país (Amarante; Silveira, 2025; Assis Junior, 2025).

Nesse ponto, ganha relevância a análise das Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDTs), baseadas no modelo da OCDE, que buscam alocar os direitos de tributação entre o Estado de residência e o Estado da fonte. O artigo 15 do MC OCDE¹², que trata de rendimentos de trabalho dependente, geralmente favorece a tributação pelo Estado de residência, exceto se o trabalho for exercido no outro Estado por um período superior a 183 dias ou se outras condições específicas forem atendidas. No entanto, a mobilidade dos nômades digitais pode resultar em que eles não atinjam o limite de 183 dias em nenhum país, escapando da tributação na fonte e, se não tiverem uma residência fiscal clara, também da tributação no país de residência (Assis Junior, 2025).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem liderado discussões para adaptar o sistema tributário internacional à economia digital, através de iniciativas como o Plano de Ação BEPS (*Base Erosion and Profit*

11 Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, cuja atividade profissional possa ser realizada de forma remota, denominado “nômade digital” (Brasil, 2021).

12 O crédito fiscal para cuja cobrança é prestada assistência não beneficia, no Estado requerido, de nenhum dos privilégios especialmente conexos com os créditos fiscais deste Estado, ainda que o processo de cobrança utilizado seja o mesmo que é aplicável aos seus próprios créditos fiscais.

Shifting), que visa combater a erosão da base tributária e o deslocamento de lucros para jurisdições de baixa tributação. A OCDE também propõe mecanismos como o “*Automatic Exchange of Information*” (AEOI) para garantir maior transparência e eficácia na tributação de trabalhadores móveis. A ausência de adaptação das legislações nacionais a essas mudanças pode, entretanto, criar lacunas que favorecem a evasão fiscal (Amarante; Silveira, 2025).

A necessidade de modernização normativa é evidente. O Brasil, para assegurar uma tributação eficiente e justa no cenário global, precisa criar normas que acompanhem as particularidades dos profissionais da economia digital e do nomadismo, como a ausência de vínculos territoriais fixos. A coordenação internacional é fundamental para evitar a bitributação e a evasão fiscal, garantindo que os nômades digitais contribuam de forma equitativa para as sociedades em que atuam, ainda que de forma difusa (Amarante; Silveira, 2025).

Em suma, o nomadismo digital expõe a inadequação dos critérios fiscais tradicionais. A lacuna normativa no Brasil e a fragilidade das normas internacionais, como o artigo 15 do MC OCDE, criam o risco de apatridia fiscal ou, inversamente, a dupla tributação. Para fechar essas brechas e garantir a equidade horizontal (tributação equivalente em relação aos trabalhadores sedentários), a tributação deve acompanhar a ausência de vínculos territoriais fixos dos nômades digitais. Assim, após o delineamento do conceito, das características e dos desafios fiscais, a investigação prossegue para analisar as propostas doutrinárias e internacionais de ajuste normativo, buscando critérios claros para a definição de domicílio fiscal e para a tributação da renda global (Amarante; Silveira, 2025; Assis Junior, 2025).

Diante de todo o exposto, torna-se evidente que as características estruturais do nomadismo digital, quais sejam mobilidade constante, ausência de ânimo de permanência, transnacionalidade das fontes de renda e desmaterialização das atividades econômicas, desafiam diretamente os critérios clássicos da tributação da renda, especialmente os princípios da residência fiscal e da territorialidade. A lógica da tributação construída sobre pressupostos de fixação territorial e vínculos estáveis revela-se insuficiente para enquadrar contribuintes cuja atuação se dá em múltiplas jurisdições, sem uma conexão permanente com determinado Estado. Essa tensão, entre um modelo fiscal tradicionalmente ancorado na sedentariedade e uma realidade laboral marcada pela fluidez espacial, evidencia a urgência de revisões normativas e analíticas. Assim, após delinear a natureza e os efeitos do nomadismo digital, o estudo avança para examinar as lacunas e ambiguidades existentes no ordenamento brasileiro, aprofundando a discussão sobre como o sistema atual, especialmente no tocante ao domicílio fiscal e à territorialidade, mostra-se inadequado para lidar com esse novo perfil de contribuinte.

3 LACUNAS E AMBIGUIDADES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

A análise desenvolvida no tópico anterior permitiu compreender o fenômeno do nomadismo digital e suas implicações no campo da tributação da

renda, evidenciando que essa nova forma de trabalho rompe com os critérios clássicos de residência e territorialidade. Contudo, ao transpor essa realidade para o ordenamento jurídico brasileiro, emergem inconsistências e omissões normativas que comprometem a efetividade do sistema tributário nacional. É nesse contexto que se torna necessário examinar as lacunas e ambiguidades existentes na legislação tributária brasileira diante da economia digital e do nomadismo, especialmente quanto à definição do domicílio fiscal, à caracterização do estabelecimento permanente e à ausência de um regime fiscal específico.

Uma das anomalias mais relevantes da mobilidade dos nômades digitais é a chamada apatridia fiscal ou dupla não tributação. Essa situação ocorre quando um indivíduo se desloca por diversas jurisdições sem permanecer o tempo suficiente em nenhuma delas para ser considerado residente fiscal (como no caso do Brasil, dos 183 dias de permanência). Nessas hipóteses, ele pode acabar não sendo tributado em lugar algum. O sistema, que presume a tributação pelo país de residência na ausência de tributação na fonte, falha quando o país de residência não existe ou não reconhece o indivíduo como residente. Esse vácuo tributário é contrário aos objetivos das Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDTs) e compromete a justiça fiscal, pois trabalhadores com vínculo fixo e rendimentos similares pagariam impostos regularmente (Assis Junior, 2025).

Em contrapartida, ainda há também a possibilidade de ocorrer “múltiplas residências fiscais”, onde mais de um país pode reivindicar a residência fiscal do nômade digital simultaneamente. Isso ocorre, por exemplo, quando as legislações internas de diferentes países se baseiam em critérios subjetivos (como o centro de interesses vitais ou laços familiares) que podem ser preenchidos em mais de um lugar. Nesses casos, a multiplicidade de residências pode levar a uma dupla tributação jurídica. Para resolver esses conflitos, os tratados internacionais de tributação, como o Modelo de Convenção da OCDE (MC OCDE), preveem as chamadas “regras de desempate” (*tie-breaker rules*), baseadas em critérios como habitação permanente, centro de interesses vitais, permanência habitual e nacionalidade. No entanto, a ausência de vínculos fixos dos nômades digitais pode tornar esses critérios insuficientes ou inconclusivos, potencialmente exigindo morosos procedimentos de acordo mútuo entre os Estados (Assis Junior, 2025; Vieira, 2023; Amarante; Silveira, 2025).

A insegurança jurídica decorrente da indefinição da residência fiscal para nômades digitais acarreta um tratamento desigual, que não se justifica por critérios de capacidade contributiva ou justiça fiscal. Por exemplo, dois profissionais que exercem o mesmo trabalho remoto podem ter cargas tributárias completamente diferentes, dependendo da sua estratégia de mobilidade, o que incentiva o nomadismo digital por razões de economia fiscal. Além disso, a ausência de uma residência fiscal clara pode privar esses profissionais de acesso a sistemas públicos de segurança social (previdência), reforçando a necessidade de uma abordagem mais robusta para classificar os nômades digitais como contribuintes, independentemente da duração de sua permanência física (Assis Junior, 2025; Amarante; Silveira, 2025).

Diante da ineficácia dos critérios tradicionais, a adaptação das normas tributárias é indispensável para criar um sistema flexível. O Brasil, assim como outros países, enfrenta o desafio de revisar suas regras de domicílio fiscal para refletir as características dos trabalhadores móveis e digitais, buscando um sistema tributário flexível capaz de lidar com as novas formas de trabalho. A cooperação tributária internacional, alinhada com as diretrizes da OCDE, é fundamental para evitar a bitributação e combater a evasão fiscal, por meio de mecanismos como a troca automática de informações fiscais (AEOI). Entre as propostas debatidas, destacam-se alternativas como a criação de uma residência fiscal eletrônica, residência fiscal garantida, ou testes de residência fiscal qualificada, que surgem como possíveis soluções para compatibilizar a tributação dos nômades digitais ao regime fiscal internacional, buscando o equilíbrio entre a atração de talentos com a proteção da base tributária (Amarante; Silveira, 2025; Assis Junior, 2025).

Por outra perspectiva, o princípio da territorialidade da renda estabelece que um Estado tem a competência para tributar apenas os rendimentos que são produzidos dentro dos seus limites geográficos (Assis Junior, 2025). Esse critério restringe o poder de tributação àqueles fatos geradores que ocorrem na jurisdição nacional, sendo aplicado de maneira mais evidente, aos contribuintes não residentes fiscais do país, cujas obrigações tributárias se limitam à renda de fonte situada no Brasil. A doutrina (Paulsen (2023, p. 901) ressalta que a tributação em bases territoriais se contrapõe ao critério da universalidade ou base global, tratado anteriormente.

A Instrução Normativa RFB nº 208/2002 (Brasil, 2002), determina que, para os residentes a tributação deve ser realizada conforme a tabela progressiva anual do imposto de renda, com as deduções legais aplicáveis. Essa distinção entre residente e não residente é crucial para os nômades digitais, cuja renda pode ter múltiplas origens e cujas condições de permanência nem sempre se alinham ao critério de residência fiscal, gerando incertezas (Amarante; Silveira, 2025).

Para os não residentes, o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 208/2002 (Brasil, 2002)¹³ determina que a fonte pagadora seja informada sobre a condição de residente, e o artigo 7º¹⁴ estabelece que a tributação será realizada conforme a tabela progressiva anual do imposto de renda, com as deduções legais aplicáveis a partir da caracterização da residência fiscal. Essa distinção é crucial para os nômades digitais, cuja renda pode ter múltiplas origens e cujas condições de permanência e residência

13 Art. 6º A pessoa física que passar à condição de residente no Brasil está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a pessoa física deve comunicar à fonte pagadora a condição de residente (Brasil, 2002).

14 Art. 7º Na Declaração de Ajuste Anual é aplicada a tabela progressiva anual e são permitidas todas as deduções previstas na legislação tributária, desde que incorridas a partir da aquisição da condição de residente no Brasil, obedecidos os limites legais (Brasil, 2002).

fiscal nem sempre se alinham, gerando incertezas quanto ao enquadramento correto no sistema tributário.

De acordo com Amarante e Silveira (2025), o aumento expressivo do nomadismo digital gerou desafios cruciais à tributação no âmbito do Imposto de Renda (IR), levantando questões sobre a adequação do sistema tributário atual para lidar com a mobilidade e a ausência de domicílio fixo desses profissionais. Neste sentido, Vieira (2023) aponta que a conjugação dessas novas características representa um estilo de vida que alia viagens internacionais e a descoberta contínua de novos lugares, levando a novos arranjos sociais e econômicos que resultam em desafios especialmente fiscais.

Em vista disso, pode-se entender que o sistema tributário brasileiro ainda manifesta lacunas significativas, sobretudo no que se refere à definição de domicílio fiscal e ao conceito de estabelecimento permanente para os trabalhadores móveis (Amarante e Silveira, 2025). Outrossim, a ausência de um regime fiscal específico para nômades digitais no Brasil gera incerteza sobre o tratamento fiscal adequado, o que é agravado pela falta de sintonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas discussões sobre o tema, conforme critica Dias Júnior (2019).

Não obstante, apesar de o Brasil ter instituído o visto de nômade digital por meio da Resolução CNIG MJSP nº 45/2021 (Brasil, 2021), a medida carece de contrapartida tributária específica. Por conseguinte, a omissão normativa gera tanto o risco de bitributação quanto a possibilidade de não tributação ou evasão fiscal, o que enfraquece o sistema tributário e compromete a arrecadação, como destacam Amarante e Silveira (2025).

Nessa quadra, a investigação de Amarante e Silveira (2025) sobre a mobilidade dos nômades digitais demonstrou que critérios como a intenção de permanência e o número de dias de estadia em um país são insuficientes para definir o vínculo fiscal. Assim sendo, torna-se imperativo revisar tais critérios de residência, buscando adaptá-los à nova realidade, onde indivíduos, apesar de não planejarem fixar domicílio, acabam gerando vínculos fiscais significativos dada sua permanência estendida e a natureza global do trabalho remoto. Ademais, a falta de clareza nas regras de domicílio fiscal permite que muitos nômades digitais se excluam da tributação, o que exige o estabelecimento de critérios objetivos para a tributação sobre o ganho de capital obtido fora do país de forma mais rigorosa.

Outrossim, a problemática relacionada à definição do nexo tributário na economia digital conecta-se diretamente ao conceito de Estabelecimento Permanente (EP), tradicionalmente utilizado para vincular a tributação ao local de criação da riqueza. Contudo, Garcia, Santana e Meira (2023) afirmam que tal noção se tornou insuficiente diante da digitalização, pois as empresas podem atuar em diversos mercados sem presença física e transferir lucros para jurisdições de baixa tributação. As autoras defendem, assim, que o critério clássico de EP deve ser superado, uma vez que a tributação não pode depender da existência de uma unidade materialmente instalada, devendo considerar formas virtuais de presença econômica.

De acordo com Fossati e Navarro (2021), o Brasil, assim como outros países, enfrenta o desafio de revisar suas regras de domicílio fiscal para refletir as características dos trabalhadores móveis e digitais, buscando um sistema tributário flexível. Neste contexto, a tributação da renda, baseada na territorialidade, enfrenta desafios complexos devido à desmaterialização das atividades e à ausência de uma presença física significativa. A título de exemplo, apontam que a Receita Federal do Brasil (RFB) tem enquadrado consistentemente receitas internacionais relacionadas a serviços digitais como prestação de serviços técnicos, submetendo-as à retenção na fonte. De fato, a remessa de recursos para o exterior decorrente da disponibilização de infraestrutura para armazenamento e processamento de dados (Data Center) sofre a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de 15%, CIDE-Royalties de 10%, e PIS/COFINS-Importação de 9,25%.

Todavia, essa interpretação é contestada, visto que a distinção entre locação de bens móveis (menos onerosa) e prestação de serviços técnicos é crucial. Segundo Fossati e Navarro (2021), a RFB resolveu a divergência no âmbito administrativo ratificando, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2014, o entendimento de que a contratação de Data Center se configura como prestação de serviços, e não como locação de bem móvel. Isso se justifica, conforme argumentam os autores, porque não ocorre a entrega do servidor ao contratante, e a empresa contratada administra, opera e monitora o armazenamento e processamento de dados, o que implica alocação de mão de obra especializada, subsumindo a parte física na prestação do serviço.

De acordo com Vieira (2023), as formas de monetização típicas dos nômades digitais inseridos na Creator Economy podem ser organizadas em receitas diretas e indiretas, o que revela dificuldades relevantes para a aplicação dos tributos sobre o consumo, especialmente ICMS e ISS. O autor explica que a materialidade do ICMS não alcança a maior parte dessas atividades, pois a Constituição vincula o tributo a operações relativas à circulação de mercadorias, enquanto os bens digitais comercializados pelos criadores de conteúdo não possuem natureza de mercadoria nem se enquadram como operações de circulação. Por fim, destaca que, embora alguns Estados tenham editado convênios buscando tributar bens digitais pelo ICMS, essa tentativa não encontra respaldo constitucional, uma vez que a materialidade do imposto não comporta tal ampliação.

No mesmo sentido, Vieira (2023) observa que a incidência do ISS também é problemática, pois a Lei Complementar nº 116/2003 delimita sua materialidade à prestação de serviços, entendida como obrigação de fazer. O autor esclarece que diversas atividades exercidas por nômades digitais – como o licenciamento para uso de conteúdos digitais, a disponibilização de cursos gravados ou a cessão de direitos sobre material digital – configuram obrigações de permitir o uso, e não obrigações de fazer, afastando sua subsunção ao ISS. Dessa forma, tais atividades permanecem em uma zona de incerteza tributária, já que não se enquadram de maneira clara na hipótese de incidência do imposto municipal.

Por outro lado, o autor reconhece que determinadas atuações típicas da Creator Economy, como a publicidade realizada por influenciadores digitais, atendem aos requisitos para caracterização como serviço tributável pelo ISS, dado que envolvem atividade humana direcionada à promoção de produtos ou marcas. O autor observa que tais práticas podem ser enquadradas nos itens próprios da lista de serviços da LC nº 116/2003, mesmo quando desempenhadas integralmente em ambiente digital. Não obstante, Vieira (2023) ressalta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ampliado a compreensão do conceito de serviço, o que tende a influenciar a forma como essas atividades serão tributadas no futuro.

De acordo com Amarante e Silveira (2025), a falta de adaptação das legislações nacionais à mobilidade dos nômades digitais pode criar lacunas que favorecem a evasão fiscal, resultando na erosão da base tributária. Por conseguinte, esses autores reforçam que o Brasil precisa implementar um conjunto mais robusto de medidas de controle e fiscalização.

A título de exemplo, Fossati e Navarro (2021) observam que a Receita Federal do Brasil (RFB) tem tentado incluir as receitas oriundas da economia digital no sistema já existente, notadamente por meio de obrigações acessórias, como a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 (Brasil, 2019a). Desta maneira, a Instrução Normativa nº 1.888/2019 estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações realizadas com Criptoativos (incluindo NFTs), quando o valor mensal ultrapassar R\$ 30.000,00, a ser cumprida pela exchange domiciliada no Brasil ou pela pessoa física residente que opere em exchange no exterior.

Neste sentido, Werle (2024) descreve que o fisco brasileiro utiliza o Big Data Fiscal, alimentado por diversas obrigações acessórias como DIRPF, DCTF, DIRF, Dimob, DOI, Dimof, Decred e o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que visa à uniformização de obrigações e à celeridade na identificação de ilícitos por meio do cruzamento de dados. Outrossim, a Receita Federal utiliza ferramentas como o Sistema ContÁgil e o Sisam (Inteligência Artificial na Aduana) para realizar o apoio, proporcionar maior agilidade e viabilizar a fiscalização por cruzamento de grande volume de dados, imprescindível para a identificação de potenciais infrações, conforme descreve Werle (2024).

Apesar disso, Amarante e Silveira (2025) destacam que a legislação do IRPF é aplicada primariamente com base na autodeclaração no cenário brasileiro. Ademais, Werle (2024) ressalta que o elevado número de obrigações acessórias imposto pelo fisco brasileiro, embora auxilie na atividade fiscalizatória, gera um elevado custo de conformidade para o contribuinte, indo contra a praticidade e a eficiência.

Por fim, diante da ausência de normas específicas para a renda gerada por operações digitais, as autoras observam que a Receita Federal tem buscado enquadrar essas receitas no sistema já existente, especialmente por meio da sistemática do ganho de capital. Contudo, Garcia, Santana e Meira (2023) ressaltam que essa tentativa resulta em distorções, pois o modelo atual foi construído para realidades anteriores e não se ajusta adequadamente às transações digitais. As autoras enfatizam que

sucessivas atualizações normativas isoladas, como atos infralegais publicados para tentar abarcar essas operações, funcionam como “remendos” que não solucionam a incompatibilidade estrutural entre a legislação vigente e a economia digital, revelando a necessidade de construir conceitos próprios e adequados ao novo contexto.

4 ANÁLISE DE REGIMES TRIBUTÁRIOS INTERNACIONAIS APLICADOS AOS NÔMADES DIGITAIS: EXPERIÊNCIAS E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO CONTEXTO BRASILEIRO

A análise internacional que se desenvolve neste capítulo decorre diretamente das lacunas identificadas no Capítulo 2, especialmente no que se refere à insuficiência dos critérios tradicionais de residência fiscal e territorialidade para enquadrar a mobilidade extrema dos nômades digitais. Como demonstrado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro, ancorado em noções rígidas de domicílio, presença física e universalidade da tributação, revela limitações estruturais para lidar com contribuintes cuja atuação ocorre de forma desterritorializada. Nesse sentido, o exame das experiências de Portugal, Espanha e Croácia não constitui mera comparação descritiva, mas uma estratégia metodológica destinada a identificar soluções normativas capazes de suprir as omissões e contradições diagnosticadas previamente. A observação de modelos estrangeiros permite, assim, extrair lições e avaliar mecanismos que efetivamente enfrentam os problemas revelados no capítulo anterior, oferecendo subsídios para uma reflexão crítica sobre possíveis caminhos de aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro.

A emergência da Sociedade Digital, marcada pela superação das barreiras físicas da distância geográfica e das fronteiras nacionais, reconfigurou fundamentalmente a dinâmica do trabalho e da geração de riqueza. Essa transformação decorre da Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela sua velocidade, amplitude e impacto sistêmico, que impôs a expansão das atividades e interações para o mundo online, convertendo soluções temporárias (como as adotadas durante a pandemia de COVID-19) em arranjos laborais permanentes (Vieira, 2023).

No cerne desse fenômeno está o nomadismo digital, um novo modo de vida que concilia a atividade profissional e o lazer, desvinculando o trabalho da localização física e do conceito tradicional de sedentariedade, conforme destaca Amarante e Silveira (2025) e Assis Junior (2025). Além disso, afirmam que essa desterritorialização do trabalho da pessoa singular confronta o arcabouço jurídico do Direito Tributário Internacional, cujas regras de alocação de competência fiscal tradicionalmente se pautam nos conceitos de residência fixa ou fonte estática de rendimentos.

A complexidade reside no fato de que o profissional móvel, que pode ser classificado como freelancer, empreendedor digital (tocando o próprio negócio online) ou empregado com livre mobilidade (trabalhando remotamente para empregadores estrangeiros), pode não estabelecer um vínculo genuíno (*genuine link*) com nenhuma jurisdição por tempo suficiente. Conforme explicitado por

Assis Junior (2025), o risco iminente é o da dupla não tributação (ou apatridia fiscal) dos rendimentos, caso o nômade digital não atinja o limite temporal de dias (v.g., 183 dias) em nenhum país, escapando, assim, da tributação tanto no Estado da fonte quanto no Estado de residência.

Em contrapartida, caso o indivíduo estabeleça a residência fiscal em um país que adote o princípio da universalidade da tributação, como o Brasil, poderá ser submetido à bitributação, uma vez que o Imposto de Renda (IR) incidirá sobre a totalidade dos lucros e rendimentos obtidos, dentro ou fora das fronteiras brasileiras, segundo Amarante e Silveira (2025) e Vieira (2023).

Diante desse dilema, Assis Junior (2025) salienta que muitos Estados, cientes de que os nômades digitais representam uma força de trabalho altamente qualificada e com elevado potencial econômico (a maioria deles declara rendimentos anuais superiores a US\$50 mil, montante acima da média mundial), engajaram-se em uma competição fiscal. Essa concorrência se materializa na criação de vistos para nômades digitais (*Digital Nomad Visas* – DNVs) e na oferta de incentivos fiscais específicos, visando atrair talentos, estimular o consumo interno e, eventualmente, converter esses profissionais móveis em residentes fiscais permanentes.

Segundo o autor (2025), os DNVs, enquanto política pública, frequentemente exigem a comprovação de autossuficiência econômica (renda mensal mínima) e autorizam a permanência por períodos estendidos, permitindo, em muitos casos, o reagrupamento familiar. Os regimes de Portugal, Espanha e Croácia se destacam neste cenário, oferecendo modelos variados que merecem uma análise detida para extração de boas práticas adaptáveis.

Portugal consolidou-se como um dos países pioneiros na atração de nômades digitais, não apenas pela sua localização geográfica e qualidade de vida, mas pela sofisticação de seu arcabouço fiscal voltado a novos residentes. O instrumento de atração primário é o Visto D8, regulamentado pela matéria da *Exame*, a partir de 30 de outubro de 2022. Este visto é destinado a profissionais que atuam remotamente e que comprovem uma renda mensal de até quatro vezes o valor do salário mínimo português, o que corresponde a aproximadamente €2.820, ou cerca de R\$14.000. O visto D8 possibilita a permanência inicial de até um ano, com possibilidade de renovação por até cinco anos, e autoriza o reagrupamento familiar mediante comprovação de renda adicional, segundo explica Assis Junior (2025).

O autor (2025), ainda esclarece que o diferencial do regime português, contudo, está no Regime de Residente Não Habitual (RNH), um mecanismo fiscal que concede vantagens significativas por um período de dez anos. Sob a égide do RNH, os rendimentos de trabalho dependente e independente, incluindo serviços de alto valor acrescentado, auferidos por não residentes em Portugal podem ser submetidos a uma alíquota fixa e reduzida de Imposto de Renda (IR), em geral de 20%). Mais crucialmente, a maior parte da renda de fonte estrangeira (como dividendos, juros e royalties) pode ser isenta de tributação em Portugal, desde que essa renda seja passível de tributação no país de origem ou que seja coberta por uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT). É fundamental notar a restrição

legal imposta pelo regime: os profissionais beneficiados pelo DNV português não podem manter vínculo empregatício com empresas portuguesas, devendo o rendimento derivar exclusivamente de fontes estrangeiras, de modo a evitar a erosão da base tributária doméstica.

A estratégia portuguesa, portanto, não visa apenas atrair profissionais temporários, mas sim a consolidação da residência fiscal de longo prazo, visando a integração e a permanência definitiva do profissional. O RNH funciona como um incentivo de longo prazo para que o nômade digital, que tipicamente possui um alto índice de formação educacional, estabeleça raízes e cesse sua mobilidade, transformando-se, eventualmente, em um trabalhador digital fixo, tributável em Portugal pelo regime geral após o decurso dos 10 anos. A perda de receita fiscal potencial do RNH é justificada pelo ganho econômico gerado pelo consumo interno (IVA) e pela eventual atração de capital e talentos qualificados de forma permanente, revertendo o fluxo de perda de receita ilustrado por outros países (Assis Junior, 2025).

Segundo Flávio Neto e Andrade (2024), a Espanha configura-se como outro importante pólo de atração de nômades digitais na União Europeia, tendo adaptado seu quadro normativo para lidar com a mobilidade, mantendo, simultaneamente, um rigoroso controle fiscal suportado por tecnologia avançada. O principal mecanismo de atração de novos residentes altamente qualificados é a aplicação, ou extensão, do chamado “Regime *Beckham*”, mecanismo que permite que indivíduos que se tornem residentes fiscais na Espanha optem por serem tributados como não residentes por um período determinado, geralmente de até seis anos, aplicando-se uma alíquota fixa reduzida, frequentemente em torno de 24% sobre o rendimento.

Esse regime, ao simplificar o tratamento tributário e mitigar a carga progressiva, é um diferencial competitivo, pois alivia a carga tributária progressiva ordinária. Contudo, essa opção implica que os rendimentos tributados sob esse regime não se beneficiam da aplicação de crédito por imposto pago no exterior, já que o indivíduo é tratado, para fins fiscais, como não residente, com tributação reduzida no país (Assis Junior, 2025).

A relevância da Espanha no contexto da tributação transnacional não se limita aos incentivos, mas se estende à sua capacidade de fiscalização e de interconexão internacional. O país utiliza tecnologias sofisticadas para a fiscalização, cruciais para monitorar a renda de indivíduos altamente móveis. Sistemas como o Prometeo são responsáveis por realizar uma análise detalhada de documentos obtidos em formato eletrônico, como a contabilidade, os livros de IVA (imposto sobre valor agregado) e as contas bancárias. O fisco espanhol o considera uma especialização do sistema *Zujar*, orientada para a utilização pela fiscalização tributária, com bancos de dados focados em informações sobre a atividade do contribuinte, como faturamento e movimentações da conta corrente. Adicionalmente, o aplicativo *Genio (Ino4or)* permite a criação e execução de relatórios personalizados, alimentados por consultas criadas com o *Zujar*, facilitando a detecção de inconsistências (Flávio Neto; Andrade, 2024).

Conforme observam Fossati e Navarro (2021), essa robustez tecnológica é essencial para enfrentar a erosão da base tributária e garantir que a tributação da renda desterritorializada seja eficaz.

Além disso, a Espanha, como membro ativo em foros internacionais, está inserida em uma vasta rede de Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDTs) e mecanismos de cooperação administrativa. A importância dos tratados internacionais é inegável, pois eles estabelecem as regras de *tie-breaker* (desempate) para definir a residência fiscal em caso de conflito, crucial para os nômades digitais que mantêm laços em múltiplos países (Assis Junior, 2025). Consoante Dias Junior (2019) e Vieira (2023), o Brasil, inclusive, adota o conceito de regime de retenção na fonte para tributar serviços remetidos ao exterior, uma metodologia frequentemente debatida nas CDTs e nos fóruns da OCDE (v.g., Art. 12 do Modelo OCDE).

De outra forma, como afirmam Amarante e Silveira (2025), a Croácia adotou uma abordagem distinta, focada na atração temporária de nômades digitais por meio de uma política fiscal mais agressiva e de curto prazo. Em 2021, o país implementou uma autorização de residência específica que concede isenção total do Imposto de Renda (IR) por até um ano para os rendimentos de trabalho remoto de fonte estrangeira.

Ademais, Assis Junior (2025), esclarece que o ponto central da estratégia croata reside no seu pressuposto legal: para se beneficiar da isenção, o nômade digital deve manter seu domicílio fiscal em outro país. Essa condição demarca uma intenção clara de atrair o profissional para o consumo e o investimento temporário no mercado local, sem forçá-lo a adquirir a residência fiscal croata, evitando, assim, as complexidades e o ônus administrativo de gerir a tributação sobre a renda global.

Além disso, a Croácia complementa seu atrativo com um regime simplificado para *freelancers* ou pequenos empreendedores (um grupo significativo de nômades digitais), conhecido como *Paušalni obrt*, aplicável àqueles com faturamento anual de até aproximadamente €40.000. Este regime permite o pagamento de uma taxa fixa de imposto de renda, somada a uma contribuição social de valor reduzido. Essa combinação torna o país financeiramente atrativo, especialmente para aqueles que buscam reduzir suas obrigações tributárias e simplificar o compliance (Amarante; Silveira, 2025).

Assim, tem-se que o modelo croata contrasta com as experiências de Portugal e Espanha, pois prioriza a isenção temporal em vez da residência fiscal de longo prazo com tributação reduzida. A isenção total por um ano é uma política de atração que explora o nexo econômico gerado pelo gasto (arrecadação de IVA sobre bens e serviços consumidos, aluguel, etc.) e pela permanência do profissional no território. É uma resposta tática à mobilidade extrema dos nômades digitais que, frequentemente, não pretendem fixar raízes por longos períodos. Essa abordagem demonstra uma adaptação pragmática à realidade de que nem todos os nômades digitais buscam a naturalização fiscal, mas sim a flexibilidade e a minimização de obrigações em múltiplos países (Assis Junior, 2025).

De forma comparativa, Portugal, Espanha e Croácia revelam uma diversidade estratégica na resposta ao fenômeno do nomadismo digital. Portugal e Espanha oferecem regimes de tributação reduzida (RNH e *Beckham*, respectivamente) por períodos longos (10 e até 6 anos), visando a conversão do nômade em residente qualificado, enquanto a Croácia adota um modelo de atração imediata e rotativa, pois opta pela isenção total em um curto prazo (1 ano), focando no incentivo ao consumo e na atração de turistas laborais de alto poder aquisitivo. A diversidade dessas soluções reflete respostas estratégicas diferenciadas ao mesmo desafio: a tributação da renda desterritorializada (Amarante e Silveira, 2025). No contexto brasileiro, o principal desafio reside na rigidez dos conceitos fiscais tradicionais e na ausência de um regime fiscal específico para essa categoria. Embora o Brasil tenha reconhecido o nômade digital através da Resolução CNIG nº 45/2021, que concedeu o visto de permanência temporária para atividade remota, o aspecto tributário permaneceu inalterado (Assis Junior, 2025).

O Direito Tributário brasileiro é marcado pelo princípio da tipicidade fechada (ou legalidade cerrada), que impõe a necessidade de lei que estabeleça o tributo (Art. 150, I, da Constituição). Essa rigidez dificulta a adoção de soluções flexíveis e economicamente orientadas, frequentemente dependendo de reformas legislativas para acomodar a velocidade das inovações digitais e dos novos modelos de negócio (Dias Júnior, 2019; Vieira, 2023).

Nesse sentido, Vieira (2023), observa que o principal desafio recai sobre o critério de residência fiscal. A pessoa física que ingressa com visto temporário no Brasil (incluindo o DNV) adquire a condição de residente fiscal na data em que completar 184 dias (consecutivos ou não) de permanência no país, dentro de um período de 12 meses. Uma vez residente, o contribuinte torna-se sujeito à tributação universal, abrangendo inclusive os rendimentos auferidos no exterior. Como o Brasil não possui Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) com os Estados Unidos, por exemplo, o risco de bitributação é elevado, desestimulando a permanência prolongada de profissionais estrangeiros. Amarante e Silveira (2025) alertam, portanto, que a falta de atualização da legislação brasileira cria lacunas que favorecem a evasão fiscal e reduzem a atratividade internacional do país. Assim, diante desse panorama internacional, torna-se evidente que o Brasil precisa reformular seus critérios de tributação da renda para adequá-los às novas dinâmicas do trabalho digital e transnacional. O modelo tradicional, centrado em critérios físicos de presença ou domicílio, não consegue abarcar adequadamente a mobilidade e a desmaterialização das atividades econômicas contemporâneas.

Nesta senda, as contribuições adaptáveis dos regimes europeus ao contexto brasileiro são múltiplas, consoante pontua Assis Junior (2025). Uma das principais refere-se à revisão do nexo de residência, considerando que o Brasil deve revisitar o critério dos 184 dias, adotando um Teste de Residência Fiscal Qualificada (TRFQ) ou incorporando elementos de conexão mais complexos, como o Reino Unido fez em seu *Statutory Residence Test* (SRT) (que considera laços familiares, residência disponível e vínculos profissionais, além dos dias de presença). Reduzir o limite

temporal (v.g., para 60 dias) ou eliminá-lo em favor de critérios de laços sociais e econômicos pode ser uma alternativa.

Outra medida apontada diz respeito à criação de regimes fiscais específicos. O Brasil precisa implementar um regime fiscal simplificado para o nômade digital estrangeiro, evitando a aplicação imediata da tributação da renda global. Modelos como a Residência Fiscal Eletrônica (RFE) ou a concessão de uma isenção temporal para rendas de fonte estrangeira (à semelhança da Croácia) ou uma alíquota fixa e reduzida (como na Espanha e em Portugal) poderiam ser adotados como um “seguro” de atração (Vieira, 2023).

Nesse contexto, a cooperação e a transparência fiscal internacional assumem papel essencial. Diante da crescente mobilidade do capital e da renda, a adesão e intensificação da participação em instrumentos de cooperação multilateral é imperativa. O Brasil deve utilizar os mecanismos da OCDE/ONU, como o *Common Reporting Standard* (CRS) (Troca Automática de Informações), para monitorar a renda obtida por trabalhadores móveis no exterior, o que também é crucial para a fiscalização de ativos digitais, como criptoativos e NFTs, que exigem declaração para valores superiores a R\$ 30.000,00 mensais no país (Fossati e Navarro, 2021).

Ainda, impõem-se o ajuste do Conceito de Estabelecimento Permanente (EP), tradicionalmente aplicado às pessoas jurídicas, mas cujo debate subjacente na OCDE é crucial. O projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), no qual o Brasil participa, visa combater a erosão da base tributária e propôs a redefinição do nexo de tributação da renda corporativa, abandonando o conceito de presença física em favor da presença econômica significativa (SEP). Para os nômades digitais (trabalhadores móveis), isso se traduz na necessidade de mecanismos para garantir que o Estado da Fonte (onde o trabalho é exercido) tenha o direito de tributar o rendimento gerado em seu território. Propostas como a Competência Proporcional no Tempo (tributando o rendimento anual proporcionalmente aos dias de permanência em cada país) ou a Tributação Cumulativa (partilhando a competência entre Estado de origem e de destino) refletem esse alinhamento com a nova realidade de desterritorialização do trabalho (Dias Júnior, 2019 e Flávio Neto e Andrade, 2024).

Assim sendo, de acordo com Vieira (2023), a análise dos regimes tributários de Portugal, Espanha e Croácia demonstra a urgência e a viabilidade da adaptação das normas fiscais internacionais à realidade do nômade digital, uma figura central na *Creator Economy*. Os países europeus analisados exibem estratégias diversas, mas convergentes, para mitigar o risco de apatridia fiscal e atrair mão de obra qualificada. Outrossim, o desafio para o Brasil reside em superar a rigidez normativa de seu sistema de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), que, ao aplicar genericamente o critério de 184 dias e o princípio da universalidade, impõe um risco significativo de bitributação e afasta o investimento estrangeiro desse nicho (Assis Junior, 2025; Amarante e Silveira, 2025).

A contribuição essencial do panorama internacional reside na constatação de que o Brasil deve utilizar o visto para nômades digitais (Res. 45/2021) como a

base para um regime fiscal de transição ou de qualificação (Assis Junior, 2025). Em contrapartida, a experiência espanhola ainda oferece uma lição de que o incentivo fiscal pode ser acompanhado por um robusto aparato de fiscalização digital (utilizando Big Data e IA), garantindo o compliance sem sufocar a inovação (Flávio Neto; Andrade, 2024; Fossati; Navarro, 2021).

A solução para os desafios fiscais do nômade digital não virá de meros “remendos” ou ações unilaterais isoladas, mas sim de uma reforma estrutural que adote a flexibilidade conceitual e incorpore os princípios de criação de valor (essenciais no contexto da economia digital, como discutido no BEPS *Pillar One*) e cooperação multilateral. A implementação de um sistema que reconheça a Competência Proporcional no Tempo ou adote um Teste de Residência Fiscal Qualificada (TRFQ) para atenuar a regra dos 184 dias seria um avanço fundamental (Assis Junior, 2025; Flávio Neto; Andrade, 2024; Dias Júnior, 2019).

Portanto, a conclusão deste capítulo reafirma a necessidade de normas fiscais inovadoras que reconheçam a ausência de vínculos territoriais fixos, em consonância com os esforços globais de combate à erosão da base tributária e de promoção da justiça fiscal. Aliás, é imperativo que o Brasil se utilize das experiências europeias para construir um arcabouço fiscal que ofereça segurança jurídica e competitividade, conectando o seu regime migratório (Res. 45/2021) ao enquadramento fiscal adequado, transformando a mobilidade em uma fonte de desenvolvimento econômico sustentável (Vieira, 2023; Assis Junior, 2025).

Com o intuito de sistematizar as experiências internacionais analisadas e evidenciar suas distinções em relação ao ordenamento brasileiro, apresenta-se a Tabela 1, que compara os critérios de residência e tributação entre as jurisdições estudadas.

Tabela 1 – Comparativo dos Regimes Tributários para Nômades Digitais¹⁵

País	Legislação / Visto Específico	Critério de Residência Fiscal	Tributação da Renda (Nômade)	Destaque / Benefício
Brasil	Resolução CNIG nº 45/2021 (Visto Temporário)	Permanência > 183 dias ou ânimo definitivo (Visto Permanente)	Tabela Progressiva (até 27,5%) pelo critério da universalidade	Não possui regime fiscal benéfico específico para nômades; tributa a renda global
Estônia	<i>E-Residency</i> (Residência Digital)	A residência digital não gera residência fiscal automática (regra dos 183 dias)	0% sobre lucros reinvestidos; 20% na distribuição de dividendos (PJ)	Foco na desburocratização de negócios digitais (PJ) e acesso ao mercado da UE
Portugal	Visto de Nômade Digital (D8)	Permanência > 183 dias	Regime de Residente Não Habitual (RNH)*: alíquota fixa de 20%	Atrai pela alíquota reduzida por 10 anos

15 Elaborado pela autora (Laura, 2025). Dados sujeitos a alterações legislativas recentes.

País	Legislação / Visto Específico	Critério de Residência Fiscal	Tributação da Renda (Nômade)	Destaque / Benefício
Costa Rica	Lei de Atração de Trabalhadores Remotos	Visto de Estada (“Estancia”) para trabalhadores remotos	Critério da Territorialidade (renda de fonte estrangeira é isenta)	Isenção total de imposto de renda sobre valores recebidos do exterior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto ao longo deste trabalho, verificou-se inicialmente que os nômades digitais constituem indivíduos que exercem atividades profissionais de forma remota, sem residência fixa, realidade possibilitada pela internet e pelas tecnologias de comunicação. A evolução histórica desse fenômeno, impulsionada pela expansão da conectividade global e intensificada pela pandemia de COVID-19, demonstrou a consolidação do *home office* e a viabilidade do trabalho independente de localização geográfica. Embora o termo tenha origem sociológica relacionada a povos errantes, no contexto jurídico atual passou a identificar imigrantes que atuam em regime de teletrabalho para empregadores estrangeiros. No Brasil, o reconhecimento formal da categoria ocorreu por meio de resolução que estabeleceu critérios para o visto temporário, como comprovação de vínculo laboral internacional, meios de subsistência e seguro-saúde, com validade inicial de um ano e possibilidade de renovação. Em âmbito internacional, Portugal e Espanha adotaram vistos específicos, com exigências de renda mínima e possibilidade de inclusão de dependentes, voltados a atrair profissionais e estimular a economia local. Assim, concluiu-se que a compreensão dessas características é essencial para o exame das questões tributárias, pois a mobilidade constante e o vínculo laboral internacional impõem desafios à definição da residência fiscal e à determinação da fonte da renda, exigindo abordagens jurídicas compatíveis com as novas formas de trabalho mediadas por tecnologias digitais.

Posteriormente, observou-se que os princípios da residência fiscal e da territorialidade da renda, embora estruturantes do Direito Tributário, enfrentam limitações quando aplicados aos nômades digitais. O princípio da residência fiscal atribui ao Estado competência para tributar a totalidade dos rendimentos de residentes, enquanto a territorialidade restringe a incidência aos rendimentos produzidos dentro dos limites geográficos do país. Todavia, diante da ausência de domicílio fixo e da desmaterialização das atividades, tais princípios podem conduzir a situações de apatridia fiscal ou múltiplas residências fiscais. Nesse cenário, a legislação brasileira, ainda que dotada de normas gerais aparentes de clareza, mostrou-se insuficiente para regular essa realidade, especialmente porque critérios como o dos 184 dias de permanência geram incertezas e podem resultar em dupla tributação ou evasão fiscal. Concluiu-se, portanto, que o sistema tributário nacional, estruturado sob lógica de sedentariedade, compromete sua efetividade diante de trabalhadores altamente móveis, demonstrando a necessidade de ajustes

normativos, de obrigações acessórias adequadas e de mecanismos de cooperação internacional que assegurem equidade entre contribuintes sedentários e móveis.

Considerando a análise comparativa realizada no terceiro capítulo, verificou-se que Portugal, Espanha e Croácia implementaram regimes voltados aos nômades digitais que combinam incentivos e modelos tributários específicos. Em Portugal, o regime de residente não habitual oferece alíquota reduzida e isenções para rendas estrangeiras; na Espanha, o regime *Beckham* permite a tributação como não residente por período limitado; e, na Croácia, a política adotada prioriza isenção total por um ano para rendas de fonte estrangeira, com foco na atração temporária e no estímulo ao consumo interno. Essas experiências demonstraram diferentes estratégias para mitigar riscos de não tributação e atrair profissionais, ressaltando a importância da adaptação normativa e de práticas coordenadas em nível internacional. Concluiu-se que tais elementos poderiam inspirar o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro, com a adoção de testes de residência qualificada, regimes simplificados e maior utilização de tecnologia para fins de fiscalização.

Diante de todo o exposto, constatou-se que a ausência de um regime específico para a tributação dos nômades digitais no Brasil gera insegurança jurídica, dificuldades de fiscalização, evasão fiscal, perda de arrecadação e conflitos interpretativos. Essa lacuna também acarreta desequilíbrios, como risco de bitributação para residentes fiscais ou de apatridia para não residentes, comprometendo a justiça fiscal e a atratividade do país. Nesse cenário, a adoção de medidas inspiradas em modelos internacionais, como isenções temporárias ou alíquotas reduzidas condicionadas à manutenção de domicílio fiscal estrangeiro, representa uma oportunidade para equilibrar arrecadação e inovação, promovendo maior eficiência no sistema tributário brasileiro.

Dessa forma, o problema de pesquisa, relativo à forma como o sistema tributário brasileiro enfrenta a tributação dos nômades digitais e às lacunas existentes diante desse novo modelo laboral, foi respondido ao demonstrar que a legislação atual é insuficiente para lidar com a mobilidade global, a desterritorialização do trabalho e a multiplicidade de vínculos fiscais. Os critérios clássicos de residência e territorialidade revelam-se inadequados, gerando incertezas, riscos de dupla tributação ou de apatridia fiscal e ausência de parâmetros objetivos para o enquadramento tributário dessa categoria profissional.

Em síntese, os resultados obtidos evidenciam que a tributação dos nômades digitais demanda uma abordagem normativa mais flexível, transparente e tecnicamente estruturada, capaz de equilibrar justiça fiscal, competitividade internacional e segurança jurídica. A experiência estrangeira demonstra que é possível criar mecanismos que conciliem a atração de profissionais qualificados, preservação da base tributária e prevenção da evasão fiscal, revelando-se um ponto de partida relevante para futuras reformas.

Por fim, reconhece-se como limitação desta pesquisa o fato de que a legislação e os regimes tributários analisados encontram-se em constante evolução, especialmente no contexto da economia digital. Sugere-se, para investigações futuras, a ampliação

do estudo para outros países com políticas fiscais inovadoras, bem como a análise empírica dos impactos econômicos e sociais de regimes específicos para nômades digitais. Tais pesquisas podem aprofundar o debate e auxiliar na construção de políticas públicas mais eficazes no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Nômade digital**. Academia Brasileira de Letras, [s.d.]. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/nomade-digital>. Acesso em: 18 ago. 2025.

AMARANTE, Djenifer Paganini Citron do; SILVEIRA, Paulo Antonio Caliendo Velloso da. Nômades digitais e a tributação transnacional: uma reflexão sobre imposto de renda e desafios fiscais no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação – RDFT**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://rdft.com.br/index.php/revista/article/view/101/62>. Acesso em: 22 set. 2025.

ASSIS JUNIOR, Pedro Prazeres de. **A tributação internacional dos rendimentos dos nômades digitais**. 2025. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas – Especialidade em Direito Fiscal) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 ago. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução CNIG MJSP nº 45, de 9 de setembro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, edição 16, seção 1, p. 104, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnig-mjsp-n-45-de-9-de-setembro-de-2021-375554693>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Acordos para evitar a dupla tributação**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/acordos->

internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Comunicação de Saída Definitiva do País**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/preenchimento/dsdp>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Norma Interna RFB nº 100592**. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multivigente>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Tributação do não residente**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/preenchimento/dsdp/tributacao>. Acesso em: 06 set. 2025.

DIAS JUNIOR, Antônio Augusto Souza. Tributação da economia digital – propostas doutrinárias, OCDE e o panorama brasileiro. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), n. 6, p. 13-34, 2º semestre de 2019. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-7155-rdtia-n6-1>.

DICIO – Dicionário Online de Português. **Teleinformática**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/teleinformatica/>. Acesso em: 15 set. 2025.

DINIZ, Maria H. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 367. ISBN 9786555598636. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/>. Acesso em: 20 set. 2025.

E-INVESTIDOR (Estadão). Nômade digital: quanto dinheiro é preciso para viver viajando? **E-Investidor – Estadão**, 17 maio 2022 (atualizado em 18 maio 2022). Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/educacao-financeira/quanto-dinheiro-preciso-nomade-digital/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FLÁVIO NETO, Luís; ANDRADE, Leonardo Aguirra de (coords.). **Tributação das novas tecnologias**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT / NUPEM, 2024. ISBN e-PUB 978-65-86252-84-2.

FOSSATI, Gustavo; NAVARRO, Guilherme. **Tributação da economia digital na esfera federal**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GARCIA, Aline Guiotti; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; MEIRA, Liziane Angelotti. Tributação da renda na economia digital: ações mundiais e implementação no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 19, n. 2, e4855, p. 1-25, maio/ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2023.v19i2.4855>.

GOOGLE. **NotebookLM**. Disponível em: <https://notebooklm.google.com/?authuser=1>. Acesso em: 07 set. 2025.

G1. Academia Brasileira de Letras atualiza vocabulário da língua portuguesa. **G1**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/07/23/academia->

brasileira-de-letras-vocabulario-atualizado-lingua-portuguesa.shtml. Acesso em: 18 ago. 2025.

LACERDA, Carlos S. **Desafios da tributação internacional de indivíduos na era digital**. Pantheon UFRJ. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23901/1/CSLacerda-min.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

LACERDA, Caroline Silva de. **Desafios na determinação da fonte tributária no contexto da tributação dos nômades digitais**. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

LIMA, Luciana. Visto de nômade digital ou trabalho: qual o melhor para os brasileiros que querem morar em Portugal? **Exame**, 24 out. 2022. Disponível em: <https://exame.com/carreira/visto-de-nomade-digital-ou-trabalho-qual-o-melhor-para-os-brasileiros-que-querem-morar-em-portugal/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LOUREIRO, Michele. Quer ser um nômade digital? Para morar em Bali, o visto sai por US\$ 142 mil. **Forbes Brasil**, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/carreira/2022/08/quer-ser-um-nomade-digital-para-morar-em-bali-o-visto-sai-por-us-142-mil/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

OECD. **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version)**. OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-2017-full-version_g2g972ee-en.html. Acesso em: 06 set. 2025.

OPENAI. **ChatGPT**: modelo de linguagem baseado em IA. Versão GPT-5 mini. Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE); CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal**. Texto alterado pelas disposições constantes do Protocolo de alteração à Convenção, que entrou em vigor em 1º de junho de 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/convention-on-mutual-administrative-assistance-in-tax-matters/por-amended-convention.pdf>. Acesso em: 06 set. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados**: à luz da doutrina e da jurisprudência. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624801/>. Acesso em: 31 maio 2025.

SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 289. ISBN 9788553625666. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625666/>. Acesso em: 01 set. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Regras de residência fiscal da pessoa física no direito brasileiro**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://schoueri.com.br/wp-content/uploads/2020/10/LES-Regras-de-residencia-fiscal-da-pessoa-fi%CC%81sica-no-direito.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Processo Tributário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559776948. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776948/>. Acesso em: 01 set. 2025.

SIEBEL, Thomas M. **Transformação digital**. Rio de Janeiro: Alta Livros, 2021. E-book. ISBN 9788550816876. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550816876/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SORIMA NETO, João; RIBAS, Raphaela. Brasil quer atrair nômades digitais, profissionais que podem trabalhar de qualquer lugar. Veja como. **O Globo**, 30 jan. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/emprego/brasil-quer-atrair-nomades-digitais-profissionais-que-podem-trabalhar-de-qualquer-lugar-veja-como-25373308>. Acesso em: 18 ago. 2025.

TÔRRES, Heleno T. **Direito e poder**: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos. Barueri: Manole, 2005. E-book. ISBN 9788520443279. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520443279/>. Acesso em: 01 set. 2025.

VIEIRA, Thiago Gontijo. Creator economy e nômades digitais: desafios tributários da nova geração de empreendedores. In: SOUZA, Priscila de (org.). **XX Congresso Nacional de Estudos Tributários**: direito tributário fundamentos jurídicos da incidência. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2023. v. 1, p. 1307-1339.